



# VIGFOZ



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –SENAC/PR E DO SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO- SESC/PR PREGÃO PRESENCIAL 04/2021**

A Empresa **VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA** inscrita no CNPJ 27.259.485/0001-99, inscrição estadual Isenta, estabelecida em Foz do Iguaçu, Paraná, na Avenida Pôr do Sol, nº 2043, Conjunto Libra, CEP 85.857-620, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. **JULIANO CESAR BEDENDO**, inscrito no RG. nº 9.027.678-6 SESP/PR e CPF/MF nº 044.233.909-73, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente

## **CONTRARRAZÃO,**

contra o desprovido RECURSO ADMINISTRATIVO, proposto pela FORCE VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 02.601.159/0001-79, o que faz com fundamento no **item 14.7 do referido edital**, Resolução nº 958/2012, de 18.09.2012, alterada pela Resolução nº 1.144/2020, de 21.08.2020, ambas do Conselho Nacional do SENAC, e pela Resolução nº 1252/2012, de 06.06.2012, do Conselho Nacional do SESC, pelas razões a seguir aduzidas.

### **1. PRELIMINARMENTE**

A partir deste momento passamos a denominar a empresa FORCE VIGILÂNCIA LTDA apenas por RECORRENTE.

A empresa RECORRENTE alega que não houve previsão de custos alguns itens, todavia a CONTRARRAZOANTE apresentou todos custos previsto bem como foram feitas diligência para as devidas correções, o referido recurso é apenas uma possível forma de obter vantagem própria, visto que o mesmo não possui argumentação, prova e fundamentação plausível do conteúdo.

### **2. DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO**

Em sua alegação a RECORRENTE cita os custos relativos a NR 07 que nada mais é PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO, este custo não pode e não está previsto no demonstrativo da qualquer planilha, o PCMSO é documento único da empresa para todas as suas atividades sendo que não cabe repassar o custo exclusivamente a um único contrato.

Se a CONTRARRAZOANTE agisse de tal forma estaria majorando os custos do contrato em questão, atribuindo a obrigatoriedade desse custo a instituição, o que traria prejuízo a seus cofres, e ainda agindo de maneira errada, sendo assim, deixamos claro

**VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**

CNPJ 27.259.485/0001-99

Av Por Do Sol, Nº 2043, Conjunto Libra, Foz Do Iguaçu – Pr

Telefone: (45) 3522-5112/3522-7586 (45) 9926-4660/ (45) 9141-4121 E-Mail: vigfozadm@hotmail.com



# VIGFOZ



que a empresa cumpre com todas suas obrigações referente aos encargos e custos operacionais.

Já a NR-9 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS não deve ser realizada pela empresa contratada pois o local onde os serviços serão executados é de titularidade da contratante, se houvesse alguma exposição a agente o próprio órgão teria informado em edital.

A RECORRENTE ao que parece está apenas inserindo itens (custos) que não devem estar na planilha a fim de ludibriar o entendimento do nobre julgador tal vez para ter benefício próprio a seu favor, apenas ganhando tempo e atrasando o processo de licitação o qual é de extrema importância para o órgão.

O curso de reciclagem está devidamente previsto na planilha na aba Uniformes.

O seguro garantia não pode ser cobrado o órgão licitante ele integra os custos operacionais e administrativos.

Quanto aos diversos itens que a RECORRENTE alega não ter na planilha, está totalmente evasivo sem qualquer fundamento.

A intrajornada está SIM nas planilhas no módulo 4, linha 83.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINIAIS

A luz dos princípios que regem a Administração Pública seja ela no âmbito Federal, Estadual ou Municipal não podemos fazer valer que um princípio sobressaia-se ao outro em tão temos que se pautar na moderação.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

**VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**

CNPJ 27.259.485/0001-99

Av Por Do Sol, Nº 2043, Conjunto Libra, Foz Do Iguaçu – Pr

Telefone: (45) 3522-5112/3522-7586 (45) 9926-4660/ (45) 9141-4121 E-Mail: vigfozadm@hotmail.com



# VIGFOZ



promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”

Na hipótese da Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes bem como a proposta mais vantajosa.

Portanto, é essencial que esta respeitada Comissão decida com cautela a situação aqui enfrentada. Repudiando a tomada de decisões com base apenas em alegações convenientes, sumárias e desarrazoadas de empresas desguarnecidas de quaisquer

**VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**

CNPJ 27.259.485/0001-99

Av Por Do Sol, Nº 2043, Conjunto Libra, Foz Do Iguaçu – Pr

Telefone: (45) 3522-5112/3522-7586 (45) 9926-4660/ (45) 9141-4121 E-Mail: vigfozadm@hotmail.com



# VIGFOZ



provas. Pois, isto feito, feriria de morte a segurança jurídica vital não só para os processos licitatórios como para os seus envolvidos. Na medida em que uma empresa que se sagra licitamente vencedora de um Pregão, a partir de conjecturas e inconformismos, pode ter arrancado seu direito higidamente conquistado.

A VIGFOZ Vigilância e Segurança, cumprindo todas as normas aplicáveis , apresentou todos documentos necessários para este pregão e na formação da planilha , mostrou que seu valor e exequível , passando assim por esta banca examinadora.

Por tudo, senhor Pregoeiro, vale ressaltar que a análise de inexecubilidade deve sempre ser realizada sobre o preço global e não de itens isolados da planilha. Nesse caso, após a justa oportunidade de ajuste da planilha retirando os erros materiais sem onerar a proposta, o que se deve analisar é se o valor proposto é suficiente para que a empresa cumpra com todas as obrigações que irá assumir.

Assim tem se manifestado o TCU, especialmente no Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, o qual transcrevemos trecho abaixo

***Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.***

***Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.***

***Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.***

***Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência práticasobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em***

VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ 27.259.485/0001-99

Av Por Do Sol, Nº 2043, Conjunto Libra, Foz Do Iguaçu – Pr

Telefone: (45) 3522-5112/3522-7586 (45) 9926-4660/ (45) 9141-4121 E-Mail: vigfozadm@hotmail.com



# VIGFOZ



***qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela***

***quanto para a Administração é o preço global contratado.***

***Nesse***

***sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido***

***corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o***

***lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta.***

***Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi***

***prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o***

***preço proposto sob os vários aspectos legais.***

***Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar***

***uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato***

***antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em***

***pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71***

***da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha***

***de custos anexa aos editais de licitação.***

3.4 Pelos presentes termos, Senhor Pregoeiro, pelo Princípio da livre concorrência e da isonomia, certo é que a Administração deve avaliar, principalmente, as condições técnicas dos licitantes para excluir aqueles inaptos para pactuar com essa Administração. Ficando assim, evidente, a necessidade de se afastar abusos e rigorismos que impeçam a melhor e mais vantajosa contratação.

Desse modo, o que se espera do vosso julgamento é objetivamente a permanência do resultado final do certame, que é a proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que apresentou o menor valor e que comprova por sua documentação de habilitação, a qualificação técnica para a boa prestação dos serviços. Sendo que, qualquer outra solução, *data venia*, ofenderia aos princípios basilares da coisa pública. Some-se a essa idéia que o rigor extremo nas interpretações podem conduzir à extrema injustiça ou mesmo ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Por fim, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

**VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**

CNPJ 27.259.485/0001-99

Av Por Do Sol, Nº 2043, Conjunto Libra, Foz Do Iguaçu – Pr

Telefone: (45) 3522-5112/3522-7586 (45) 9926-4660/ (45) 9141-4121 E-Mail: vigfozadm@hotmail.com



# VIGFOZ



## DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse(a) nobre Pregoeiro(a) declarando habilitada e vencedora a CONTRARRAZOANTE, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que esta comissão e pregoeira considere como indeferido o recurso impetrado. Em vista do exposto, demonstrada a improcedência e o esvaziamento de provas nas razões aduanadas pela inconformada empresa Recorrente, além de atestada a plena regularidade e conformidade do processo licitatório com os princípios e normas que o regem.

É o que pede e espera esta CONTRARRAZOANTE. E é na certeza de poder confiar na sensatez desta Pregoeira que procedeu assertivamente ao decretar a empresa vencedora, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas.

Termos em que,  
P. Deferimento.

**A)** A peça recursais da recorrente: FORCE , sejam conhecidas para, no mérito, serem indeferidas, pelas razões e fundamentos expostos; Que, pelos Princípios da Razoabilidade e da Economicidade, seja garantido à **VIGFOZ - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, o seu direito inalienável, garantido pela jurisprudência, para sanar erros materiais na sua planilha de custo e formação de preços.

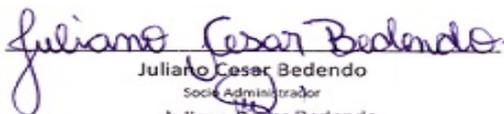
**b)** Seja mantida a decisão do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, declarando a empresa VIGFOZ - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA vencedora do Pregão cujo objeto é a contratação de Serviços de vigilância patrimonial. Tudo com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

**C)** Caso o Ilustre Julgador opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Foz do Iguaçu, 20 de Janeiro de 2022.



Juliano Cesar Bedendo  
Sócio Administrador  
Juliano Cesar Bedendo  
CPF 044.3330973  
Sócio Administrador

CNPJ  
27.259.485/0001-99  
VIGFOZ VIGILANCIA E  
SEGURANÇA LTDA-ME  
AV. P do Sol nº2043 Conj. Libra IV  
CEP:85857-620  
FOZ DO IGUAÇU PR

**VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**

CNPJ 27.259.485/0001-99

Av Por Do Sol, Nº 2043, Conjunto Libra, Foz Do Iguaçu – Pr

Telefone: (45) 3522-5112/3522-7586 (45) 9926-4660/ (45) 9141-4121 E-Mail: vigfozadm@hotmail.com